



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603659-08.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: FERNANDO RITTER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GASTOS ELEITORAIS. EXCEÇÃO DO § 4º, II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura de conta bancária para realizar a movimentação financeira da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato argumenta que renunciou à candidatura, mas a Unidade Técnica salienta que a renúncia foi apresentada após o prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha, razão pela qual era obrigatória a abertura de conta bancária, nos termos do § 4º, II, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a abertura de conta bancária é exigida, mesmo em relação aos candidatos que renunciam, sendo dispensada tão somente em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e no caso de apresentação do pedido de renúncia antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

O CNPJ de campanha foi concedido ao candidato prestador, segundo informa o Parecer Conclusivo, no dia 27 de julho de 2022, de modo que o prazo de 10 dias se encerraria no dia 6 de agosto de 2022, sábado.

Verifica-se, nos autos do RCAND nº 0600342-02.2022.621.0000, que o candidato manifestou sua vontade de renunciar à candidatura no dia 5 de agosto de 2022, sexta feira (ID 45026454), mas reapresentou o pedido no dia 8 de agosto de 2022, tendo juntado, nessa última oportunidade, o Termo de Renúncia com assinatura reconhecida em cartório, atendendo ao requisito estabelecido pelo art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 45029106).

Diante dessas circunstâncias, e sendo certo que o último dia para o candidato expressar validamente a sua renúncia caiu no sábado, dia 6 de agosto, data em que não houve atendimento ao público pelos cartórios extrajudiciais para que pudesse ser cumprida a exigência de reconhecimento de firma, entendemos razoável considerar que houve atendimento ao prazo previsto no § 4º, II, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre registrar, ainda, que não foram apontados indícios de gastos eleitorais por parte do prestador, razão pela qual não se observa, no caso, a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias, afastando-se, assim, a irregularidade apontada.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 1º de março de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL